



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00736/2025

Data de autuação
14/08/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

Ementa:

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO P		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/08/2025 10:33:08	Data da assinatura:	14/08/2025 10:37:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
14/08/2025

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA
COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO
CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Jaguaruana como a Capital Cearense do Camarão Cinza ou Camarão Branco do Pacífico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O município de Jaguaruana, se consolidou como um dos principais polos de carcinicultura do Brasil, a atividade de cultivo de camarão em cativeiro. Essa posição de destaque é resultado do uso de tecnologia avançada e da capacidade de adaptação da produção local, mesmo sem acesso direto ao mar.

Segundo a Pesquisa da Pecuária Municipal (PPM) de 2023, divulgada pelo IBGE, o Ceará é o grande líder nacional na produção de camarão, respondendo por cerca de 57% do total produzido no país. Nesse cenário, Jaguaruana se destaca, ao lado de Aracati, como um dos maiores produtores não apenas do estado, mas de todo o Brasil. Juntas, essas cidades cearenses são responsáveis por uma fatia considerável da produção nacional.

Em 2023, o Ceará produziu mais de 72,7 mil toneladas de camarão, um aumento de 19,6% em relação ao ano anterior. Esse crescimento impulsionou o setor a movimentar cerca de R\$ 1,3 bilhão no estado. A produção de Jaguaruana, que representou 7,8% do total nacional, foi um dos fatores chave para esses resultados impressionantes.

O sucesso da carcinicultura em Jaguaruana demonstra a força do agronegócio cearense, gerando empregos e renda e impulsionando o desenvolvimento socioeconômico da região. A capacidade de inovar e de se adaptar às demandas do mercado é o que mantém o município na vanguarda da produção de camarão no Brasil.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/08/2025 10:31:07	Data da assinatura:	19/08/2025 11:31:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/08/2025

LIDO NA 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE AGOSTO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/08/2025 10:54:59	Data da assinatura:	26/08/2025 12:47:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 00736/2025 - Á CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/08/2025 16:21:29	Data da assinatura:	26/08/2025 16:21:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/08/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00058/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/09/2025 13:49:49	Data da assinatura:	17/09/2025 13:49:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00058/2025
17/09/2025

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	18/09/2025 10:09:45	Data da assinatura:	18/09/2025 10:09:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
18/09/2025

PROJETO DE LEI Nº 736/2025

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS DINIZ

EMENTA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 736/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Assis Diniz**, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO DE LEI

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Jaguaruana como a Capital Cearense do Camarão Cinza ou Camarão Branco do Pacífico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, vejamos:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Importante frisar que a competência acima citada é remanescente ou residual, portanto, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Haja vista que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em epígrafe não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, nestas palavras.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, nestas palavras:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;

Desta forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022 – Alterada pela Resolução n.º 754, de 2 de março de 2023), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária; (.)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Observamos, portanto, que a Constituição Estadual não atribui ao Governador a prerrogativa de iniciar a competência sobre a matéria em questão, e não se pode interpretá-la como parte da estrutura organizacional administrativa.

É evidente que a proposta em análise não impõe qualquer conduta ao Poder Executivo, não violando, assim, o princípio da Tripartição dos Poderes. Este princípio, de caráter geral no Direito Constitucional e fundamental na Constituição, está consoante o art. 2º da Constituição da República e o art. 3º da Constituição Estadual. Da mesma forma, a proposta não desrespeita o princípio da Unidade Federativa.

Superadas todas as considerações aqui apresentadas e levando em conta a distribuição constitucional das competências e as normas mencionadas anteriormente, concluímos que a proposta em análise está dentro

dos limites da competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual. Nesse sentido, não há impedimentos jurídico-constitucionais para que o processo legislativo desta proposta siga regularmente nesta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14 de dezembro de 2022, alterada pela Resolução 754, de 02 de março de 2023).

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 736/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/09/2025 10:08:34	Data da assinatura:	19/09/2025 10:08:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/09/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 736/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	24/09/2025 08:14:43	Data da assinatura:	24/09/2025 08:14:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
24/09/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma letra 'R' proeminente e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	02/10/2025 14:31:29	Data da assinatura:	03/10/2025 10:09:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00736/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	14/04/2026 16:46:31	Data da assinatura:	14/04/2026 16:46:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
14/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00736/2025

(Autoria do Deputado Estadual De Assis Diniz)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00736/2025, proposto pelo Deputado Estadual De Assis Diniz, que “RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“O município de Jaguaruana, se consolidou como um dos principais polos de carcinicultura do Brasil, a atividade de cultivo de camarão em cativeiro. Essa posição de destaque é resultado do uso de tecnologia avançada e da capacidade de adaptação da produção local, mesmo sem acesso direto ao mar (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o Município de Jaguaruana como a Capital Cearense do Camarão Cinza ou Camarão Branco do Pacífico.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Observe-se que proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 00736/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	22/04/2026 15:05:47	Data da assinatura:	22/04/2026 16:02:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	30/04/2026 09:20:15	Data da assinatura:	30/04/2026 09:38:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2026.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E UM

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE
JAGUARUANA COMO A CAPITAL
CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU
CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Jaguaruana como a Capital Cearense do Camarão Cinza ou Camarão Branco do Pacífico.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 23 de abril de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.740, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: De Assis Diniz)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE JAGUARUANA COMO A CAPITAL CEARENSE DO CAMARÃO CINZA OU CAMARÃO BRANCO DO PACÍFICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica reconhecido o Município de Jaguaruana como a Capital Cearense do Camarão Cinza ou Camarão Branco do Pacífico.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.741, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA FRANCISCO OSMAR ANDRADE SALES A ARENINHA LOCALIZADA NO DISTRITO DE IRATINGA, NO MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Francisco Osmar Andrade Sales a areninha localizada no Distrito de Iratinga, Município de Itapajé.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.742, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Marcos Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUNCIONAL FITNESS – FCFF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica considerada de Utilidade Pública estadual a Federação Cearense de Funcional Fitness – FCFF, inscrita no CNPJ sob o n.º 51.942.950/0001-76, entidade sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico na Cidade de Fortaleza.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.743, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA CARNEIRO A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LOCALIZADA NO DISTRITO DE IPIRANGA, NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Professor José Vieira Carneiro a Escola de Ensino Médio em Tempo Integral localizada no Distrito de Ipiranga, no município de Boa Viagem.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.744, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Antônio Granja)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO SARANDO VIDAS, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Considera de Utilidade Pública a Associação Sarando Vidas, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 43.012.853/0001-56, com sede no Sítio Alto da Bela Vista, s/n, Zona Rural, no Município de Tabuleiro do Norte.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.745, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS A ARENINHA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO 10 DE ABRIL, NO MUNICÍPIO DO CRATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada José Dionísio dos Santos a Areninha localizada no Assentamento 10 de abril, no Município do Crato.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.746, de 08 de maio de 2026.
(Autoria: Missias Dias)

DENOMINA ARENINHA GILSON, EM HOMENAGEM A FRANCISCO EDJYLSON ARAUJO MUNIZ, A ARENINHA LOCALIZADA NO ASSENTAMENTO NOVA VIDA, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominada Areninha Gilson, em homenagem a Francisco Edjylson Araujo Muniz, a Areninha localizada no Assentamento Nova Vida, no Município de São Luís do Curu.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

